



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 72/ 2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 253/ 2021 que “Autoriza o Poder Executivo a isentar da alíquota de ICMS sobre o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) residencial, para auxiliar as famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Gimenez

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 253/ 2021 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/04/2021. A iniciativa foi colocada em pauta em 12/05/2021. Na mesma data, a mesma foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente, foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 253/ 2021, de autoria do Deputado Gimenez, conforme detalhamento abaixo.

Eis a justificativa do autor:

“Diante da crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, é necessária a aprovação de normas específicas com efeitos excepcionais, de forma a dotar o Estado de recursos legais, de forma rápida e eficaz, para atender às necessidades urgentes da população tendo em vista a redução das expectativas de renda e para diminuir os impactos da pandemia no bolso do cidadão, e em especial os mais vulneráveis. O vírus está se espalhando de forma muito rápida e se faz necessária uma resposta ágil para a população de Mato Grosso que espera de seus governantes medidas eficazes para diminuir os impactos causados na economia e na sociedade. O Governador Mauro Mendes, muito alinhado com a sociedade e a dura realidade enfrentada neste ano de 2021, já isentou recentemente o IPVA de veículos de alguns setores, ajudando assim no impacto financeiro causado pela pandemia. Entendemos que uma isenção, analisada e calculada pela SEFAZ-MT sobre o ICMS do gás de cozinha aos mais necessitados, de maneira temporária, enquanto durarem os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, trará um alento a quem mais está sofrendo, com o desemprego, com a falta de renda, para poder usar a diferença de preço do gás de cozinha em comprar alimento para suas famílias. Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação”.



A propositura é composta por 4 (quatro) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a isentar da alíquota de ICMS sobre o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) residencial, para auxiliar as famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Mato Grosso, enquanto perdurar a situação de emergência e estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia de COVID-19.

Parágrafo único - A isenção ou suspensão a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no Estado de Mato Grosso, observado o procedimento excepcional previsto em lei.

Art. 2º Decreto do Poder executivo poderá definir os limites, a forma e as condições para isenção ou suspensão das tarifas para auxílio das famílias beneficiárias do bolsa família, inscritas em cadastro único, ou em outros programas sociais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência e calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a **compatibilidade** ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,



objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Considera-se **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 §1º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à tramitação de iniciativas análogas, a Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa encontrou O Projeto de Lei nº 292/ 2021, de autoria do Deputado Wilson Santos com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar vale-gás - GLP (Gás liquefeito de petróleo) para às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Mato Grosso, em face da pandemia de COVID-19”.

Entretanto, embora os dois Projetos de Leis tratem de auxílio a pessoas com elevada vulnerabilidade social (pessoas com baixa renda), há uma diferença marcante: a iniciativa em tela pretende isentar de ICMS, a compra de Gás de cozinha residencial por pessoas de baixa renda (benefício fiscal), enquanto que na iniciativa do Deputado Wilson Santos, busca-se disponibilizar vale-gás – GLP (Gás liquefeito de petróleo) para às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, ou seja, pessoas também de baixa renda, mas neste caso trata-se de conceder um auxílio financeiro emergencial, embora ambos sejam motivados pelos efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19/ novo coronavírus.

Dessa forma, consubstancia-se a viabilidade de exarar parecer ao Projeto de Lei em tela, notadamente quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas aquisições de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) residencial a famílias de baixa renda, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Segundo o autor, como decorrência da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, tem ocorrido impactos socioeconômicos na sociedade mato-grossense, notadamente, o aumento do desemprego e consequentemente, a escassez de renda dos cidadãos, notadamente, os integrantes da classe mais vulnerável (baixa renda).

Dessa forma, o Deputado Gimenez argumenta que cabe ao Estado mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela referida pandemia, através de medidas que que amenizem o enorme sofrimento social, bem como que sejam rápidas e eficientes.

O autor cita na sua justificativa, a criação recente da Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021 que “concede remissão do IPVA ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, em caráter



excepcional, e dá outras providências”. Tal norma concede, excepcionalmente, o perdão de débitos tributários referentes ao IPVA referente ao exercício fiscal de 2021, notadamente os débitos tributários de determinados segmentos econômicos, notadamente: os setores de serviços e de Turismo, tais como: Hotéis, Bares, lanchonetes), os quais incluem: transporte escolar, fretamento turístico, ônibus, microônibus, motocicletas, cujas potências podem variar até 300 cilindradas.

Mediante relatório inicial, a propositura em comento é formada por 4 (quatro) artigos. O art. 1º pretende autorizar o Poder Executivo a isentar da alíquota de ICMS sobre o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) residencial, para auxiliar as famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Mato Grosso, enquanto perdurar a situação de emergência e estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia de COVID-19.

A isenção ou suspensão a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no Estado de Mato Grosso, observado o procedimento excepcional previsto em lei. (parágrafo único).

Por sua vez, o art. 2º estabelece que caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, definir limites, a forma e as condições para isenção ou suspensão das tarifas para auxílio das famílias beneficiárias do bolsa família, inscritas em cadastro único, ou em outros programas sociais.

Nos termos do art. 3º, “As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias”.

O art. 4º contém cláusula de vigência, cuja duração será limitada, ou seja, enquanto perdurar o estado de emergência ou calamidade pública decorrentes da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes sobre isenções, renúncia de receitas e benefícios tributários e dados estatísticos acerca do ICMS estadual, bem como o preço do botijão de gás de cozinha.

Vale ressaltar o entendimento do ilustre tributarista Ives Gandra Martins sobre aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

“O vocábulo isenção, que deriva do latim eximire, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.

Cumpra, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: “Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).



O ICMS é um tributo cuja característica marcante é fiscal, ou seja, tem finalidade principal de arrecadar receitas para o Estado de Mato Grosso. Entretanto, o ICMS pode ser utilizado como fator chave na adoção de política com função extrafiscal, ou seja, ensejando a função social do imposto, por exemplo: a concessão de remissão e isenção tributária a determinados grupos ou classes econômicas e sociais.

De acordo com dados do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças de Mato Grosso (FIPLAN/ MT), o ICMS foi aquele que obteve a maior participação no bolo da arrecadação tributária ao final do exercício financeiro de 2020 com R\$ 12,82 bilhões ou (82%), seguido pelas receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com R\$ 1,73 bilhão (11%) e (IPVA) com R\$ 799 milhões (5%).

O Deputado Gimenez ressaltou uma alta histórica no preço do gás de cozinha, ocorrido em 2020, cujo botijão de 13 Kg fechou o ano custando aproximadamente R\$ 100,00 (Cem Reais) em Mato Grosso, um dos mais caros do Brasil. Segundo a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O preço médio está cotado a R\$ 97,50 (Noventa e Sete Reais e Cinquenta Centavos), o mínimo R\$ 85 (Oitenta e Cinco Reais) e, o máximo, R\$ 105,00 (Cento e Cinco Reais). Mas no interior pode chegar a R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais).

Segundo a Petrobrás S/A, em 2007, o preço ao consumidor do botijão de 13 quilos chegou a representar 8,7% do salário mínimo. Desde então, tem oscilado entre 6 e 8%. Em 2019, correspondeu a 6,9% do salário mínimo e 2020 a 6,8%. O GLP vendido nas Refinarias da Petrobrás representa menos da metade do preço do botijão de 13 Kg cobrado ao consumidor. No ano passado, foi, em média, 39%. O restante corresponde a impostos estaduais e federais, custo e remuneração de distribuidoras e revendedores.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a execução da pretensa Lei causará ônus ao erário, através da concessão de isenção de ICMS na compra de gás de cozinha a pessoas consideradas vulneráveis economicamente (baixa renda), conforme estabelecido em Regulamento ou Decreto a ser emitido pelo Poder Executivo.

Entretanto, o autor não demonstrou nos autos, qual seria o montante de receitas tributárias que seriam renunciadas pelo Estado de Mato Grosso.

Consoante a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 14, § 1º, **a renúncia de receitas** “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

Nesse aspecto, a concessão de renúncia fiscal requer o cumprimento das exigências contidas no art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme transcrita a seguir.



“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Destarte, tal iniciativa vem contrariar o art. 1º, da Lei Complementar nº 24/ 75, o qual proíbe a concessão de isenção de ICMS sem a devida aprovação no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), formado pelos Secretários Estaduais de Fazenda e do Distrito Federal, sendo que tal medida busca evitar a chamada guerra fiscal entre os entes subnacionais.

Na contramão da propositura do autor, o art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 que “Estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, cujo dispositivo proíbe a concessão de isenção fiscal, caso não haja o cumprimento de alguns requisitos, notadamente, o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras:

“Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativa ou judicial”.

Ademais, tal propositura vem afrontar o art. 79 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020” (LDO/ 2020), cujo dispositivo proíbe qualquer alteração na legislação tributária, notadamente a isenção tributária que não cumpra as condições e requisitos estabelecidos no referido artigo, senão vejamos:

“Art. 79 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as vedações do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e os limites do art. 13 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, sem prejuízo da observância do previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”.

Em face ao exposto, a propositura, ora analisada, vêm afrontar dispositivos da legislação fiscal, notadamente o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 79 da Lei nº 10.986, de 05 de novembro de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020” (LDO/ 2020), o art. 1º da Lei Complementar nº 24/ 75, bem como o art. 12, incisos I e II, §§ 1º ao 3º da Lei nº 614/ 2019 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado de Mato Grosso).

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere, pois não restaram demonstrados, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 253/2021, de autoria do Deputado **Dr. Gimenez**.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 253/ 2021 – Parecer nº 72/ 2021	
Reunião da Comissão em <u>22 / 06 / 2021</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 253/ 2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>